



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13121.720030/2020-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.545 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente SHIROCO SHIOMI NOHAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO POR ALUGUEL DE IMÓVEL. ALEGADO ERRO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). AUSÊNCIA DE PROVA. LANÇAMENTO MANTIDO.

O contribuinte pode infirmar os registros feitos pela fonte pagadora na DIMOB, que não tem valor absoluto.

Porém, ausentes provas no sentido de que os valores pagos a título de aluguel não foram vertidos em favor da contribuinte, mas sim do espólio, é impossível corrigir o lançamento, nos moldes pretendidos pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.450,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis no total de R\$ 27.600,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Lançado de acordo com informações da fonte administradora, MLM EMP. IMOB. LTDA, com recebimento em nome desta contribuinte, pois para esta análise se faz necessário, além do contrato, o Registro do referido Imóvel. Salientando, que o contribuinte Mitsuo Nohama consta como falecido em nossos sistemas.

Cientificado do lançamento em 04/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 03/03/2020.

A contribuinte alega que o bem pertencia a seu esposo MITSUO NOHAMA, falecido em 31 de maio de 2015, e a locação objeto do lançamento tributário teria sido firmada entre MITSUO

NOHAMA (275.224.908-04 - proprietário), MLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (administradora) e ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (locatário).

Após o falecimento de Mitsuo Nohama, a contribuinte agiu como administradora do espólio, porém o instrumento contratual seguiu no nome esposo, de modo que, em seu entendimento, caberia à imobiliária informar o recebimento dos rendimentos para o proprietário, jamais para a administradora do espólio, já que caberia a ele, na sua declaração do imposto de renda, declarar tais rendimentos.

Alegou não ter qualquer relação com a locação, agindo exclusivamente como esposa do proprietário e administradora do espólio até o final do inventário, que teria ocorrido em 20/08/2018.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, não ter qualquer relação com a locação geradora dos rendimentos tidos por omitidos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.545 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13121.720030/2020-63

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria apresentada.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

É o caso dos autos, e, portanto, adiro ao entendimento a que chegou o órgão julgador de origem, nos seguintes termos:

Em procedimento de fiscalização, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 27.600,00, conforme DIMOB entregue pela administradora do imóvel.

A contribuinte alega que não teria qualquer relação com a locação, efetivada em nome do cônjuge MITSUO NOHAMA, falecido em 31/05/2015, conforme contrato de locação juntado. Veja-se, no entanto, que o contrato previa o prazo de locação entre 25/06/2014 e 24/06/2015. Na DIMOB, a administradora do imóvel declarou rendimentos de aluguel em nome da contribuinte, no valor mensal de R\$ 2.500,00 durante todo ano de 2015 (sendo R\$ 2.400,00 de comissão). Assim, mesmo após o falecimento do cônjuge, a interessada permaneceu recebendo rendimentos de aluguel de ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (314.776.581-49).

Através do Termo de Intimação Fiscal 2016/689468458220371, a interessada foi intimada a apresentar Contrato de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio, além de comprovante de recebimento dos aluguéis com Taxa de Administração discriminada. Apesar disso, apresentou somente o contrato de locação.

Ressalte-se que no ano-calendário 2015, não foi declarado qualquer rendimento em nome do cônjuge MITSUO NOHAMA, de modo que tais rendimentos não foram oferecidos à tributação por ele.

Além disso, a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse que o referido imóvel locado fosse de propriedade exclusiva do espólio.

Assim, deve ser mantida a infração.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

